



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2008981-13.2025.8.26.0000**, da Comarca de Campinas, em que é agravante Erisvaldo do Nascimento Rodrigues e agravado Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008981-13.2025.8.26.0000

Agravante: Erisvaldo do Nascimento Rodrigues

Agravado: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda

Comarca: Campinas

Assunto do Processo: Compra e Venda

Voto nº 16108

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valor – Insurgência do executado alegando impenhorabilidade de quantia advinda de herança recebida pela esposa - Desacolhimento – Relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Possibilidade – Prova da impenhorabilidade era do devedor – Não demonstrada a origem do crédito em conta corrente – A alegada partilha de bens poderia ser comprovada documentalmente, o que não ocorreu – Simples alegação de ser a quantia inferior a 40 salários – mínimos não a torna impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC – Inexistente prova da natureza alimentar do valor bloqueado – Penhora mantida – Precedentes – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu pedido de desbloqueio de valor penhorado.

Alega o agravante que a quantia é imprescindível para sua subsistência e a de sua família; deixou de honrar a dívida relativa às taxas condominiais em razão da doença da esposa; o valor é impenhorável por ser inferior a 40 salários mínimos e advindo de herança da esposa; ofereceu imóvel em valor superior ao débito.

Recurso processado com efeito suspensivo, tão somente para sobrestar o levantamento do valor bloqueado até o exame da matéria recursal pela turma julgadora. Com contraminuta da agravada.

É o relatório.

Em ação de cobrança, o agravante foi condenado a pagar o valor da dívida relativa à taxa de conservação, fundo de transporte comunitário e rateio referente aos melhoramentos implementados no empreendimento.

Em cumprimento de sentença, como o devedor não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, deferiu-se bloqueio *online* de ativos financeiros em seu nome.

O agravante alega que o valor bloqueado em conta bancária (R\$ 17.686,53) é impenhorável, por ser inferior a 40 salários mínimos e por ser oriundo de herança recebida por sua esposa, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Sem razão, contudo.

Em julgamento do REsp 1518169 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrigli assim manifestou-se: *“Ocorre que a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família”* (j. 03.10.2018).

Assim, é possível a mitigação da regra da

impenhorabilidade das verbas dispostas no inc. IV do art. 833 do CPC para atender o princípio da efetividade.

Prevê o art. 854, § 3º, I, do CPC: “§ 3º *Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;*”.

Assim, por expressa disposição legal, cabia ao executado provar que o valor bloqueado é impenhorável, ônus do qual não se desincumbiu.

De fato, os documentos juntados aos autos de origem (fls. 144/161), como contrato de locação de imóvel no Estado do Maranhão e exames médicos da esposa, não demonstram a origem do crédito em conta corrente, se proveniente da herança recebida pela esposa do agravante, sendo certo que a alegada partilha de bens poderia ser comprovada documentalmente, o que não ocorreu no caso.

O agravante também não demonstrou as alegadas despesas médicas com o tratamento de saúde da esposa, não juntou comprovantes de pagamento dos referidos gastos, notas fiscais, recibos, nada disso, sendo insuficiente para tanto relatórios ou exames médicos.

Também não há qualquer prova de que o valor bloqueado é imprescindível para o sustento do devedor e de sua família. O agravante não juntou nenhum documento comprovando seus rendimentos mensais.

A simples alegação de ser a quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável, conforme o art. 833, X, do CPC, quando inexistente prova da natureza alimentar do valor bloqueado.

Não se pode admitir que a proteção legal da impenhorabilidade ampare, injustamente, condutas que visam impedir a satisfação da dívida, sendo hipótese de relativização da referida regra.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara e deste Tribunal:

Agravo de Instrumento – Ação de anulação de negócio

jurídico (compra e venda de imóvel). Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação voltada ao desbloqueio de quantia inferior a 40 salários mínimos. Alegada impenhorabilidade com fundamento da interpretação extensiva conferida pelo C. STJ ao art. 833, X, do CPC. Inaplicabilidade. Não demonstrado nos autos a natureza alimentar da quantia constrita, a origem, tampouco que seja a única reserva monetária em nome da recorrente. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182629-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Cumprimento de sentença – Constrição de valores – Alegação de impenhorabilidade porquanto verba inferior a 40 salários mínimos – Indeferimento – Inconformismo insistindo na impenhorabilidade dos valores – Descabimento – Hipótese em que, não obstante entendimento em sentido diverso, não fora juntada sequer uma prova acerca da origem/natureza do valor bloqueado, apta a corroborar a alegada impenhorabilidade – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2086332-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Penhora online de valores. Alegação de impenhorabilidade – art. 833, incisos IV e X, do NCPC. Origem dos valores bloqueados não demonstrada. Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do NCPC. Ausência de elementos mínimos que indiquem tratar-se de quantia economizada e necessária à subsistência. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Inaplicabilidade da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do NCPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2220208-21.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à oferta de imóvel para garantia da dívida, deve a questão ser levada ao conhecimento do juízo *a quo*, para não haver supressão de um grau de jurisdição.

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator